



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE- TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 241 de 31 de março de 2017

ANO III – PALMEIRANTE-TO, TERÇA-FEIRA, 09 DE FEVEREIRO DE 2021 – EDIÇÃO Nº 364

DECRETO Nº 11/2021 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE COMODATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE E A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EXTRATIVISTAS DE PALMEIRANTE- APRANTE, NA FORMA DA SÚMULA 473 DO STF, E DA OUTRAS PREVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRANTE – ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO, os princípios norteadores da administração insculpidos no art. 37 caput da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. CONSIDERANDO os demais princípios que basílicos inerentes à administração pública, aos atos administrativos e aos poderes administrativos, tais como: segurança jurídica, finalidade, forma, conteúdo, razoabilidade, proporcionalidade, indisponibilidade do interesse público/ supremacia do interesse público; autotutela, auto-executoriedade dentre outros.

CONSIDERANDO, o teor da súmula 473 do STF, o qual preceitua que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

CONSIDERANDO, o disposto no art. 582 e seguintes do Código Civil, aplicável subsidiariamente à administração pública;

CONSIDERANDO, que a despeito do comodato ser figura de direito privado, quando utilizado pela administração pública deve atender às regras de direito público;

CONSIDERANDO, o disposto nos artigos 3º § 1º inciso I, 17 inciso I; 54, 55 e ainda art. 60, 70 77, 78 e seguintes, todos da Lei Federal nº 8666/93, que dispõe respectivamente: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência(...). Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 5 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; (...); VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; (...); XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu; (...) XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado. Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

CONSIDERANDO que ao iniciar a gestão 2021/2024, fora realizada buscas nos arquivos públicos municipais, quanto à existência de lei municipal autorizadora da alienação/cessão/cessão/permissão de uso/ comodato, envolvendo ao município de Palmeirante e a Associação – APRANTE, não tendo sido encontrada lei, e, tampouco processo administrativo formalizado nos moldes legais, conforme certificado pela Secretaria Municipal de Administração; CONSIDERANDO, o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 8429/92.

CONSIDERANDO, subsidiariamente o disposto nos artigos 579 e seguintes do Código Civil Pátrio;

CONSIDERANDO, que em reverência à ampla defesa e contraditório, foi oficiado ao representante legal da Associação acima nominada para comparecer perante a Secretaria de Administração e apresentar documentos pertinentes à eventual regularidade inerente ao comodato, tendo sido apresentado tão somente uma cópia do termo de comodato, sem a devidapublicação do extrato respectivo na imprensa oficial, bem ainda, sem indicação do processo do qual originou, ou mesmo lei que autorizou.

CONSIDERANDO, que a Associação – APRANTE, descumpriu termos do contrato, ao deixar de adimplir o pagamento das contas de energia, tendo sido constatado até o momento uma conta de energia relativa ao mês de novembro, outra relativa do mês dezembro, e outra relativa a janeiro, as quais são de obrigação da Associação supracitada, independe de transcrição no termo, consoante artigo 582 do Código Civil.

CONSIDERANDO, que ante à inércia da Associação no cumprimento do dever legal, ocorreu a suspensão do fornecimento da energia, o que pode ter acarretado eventual prejuízo ao cooperados, e, por conseguinte à supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO, ainda a inércia da Associação acima nominada, ao deixar de providenciar tempestivamente médico veterinário para atuar como responsável técnico, nos moldes legais, consoante contido no ofício nº 0002/21/ADAPEC do dia 11 de janeiro de 2021.

CONSIDERANDO que a comodataria fora notificada pela ADAPEC mediante termo de inconformidade pelo não cumprimento das normas legais (documento 01/21 SIE nº95).

CONSIDERANDO que fora oficiado à Câmara Municipal sobre a existência de projeto de lei referente à eventual concessão ou comodato com o município, tendo aquele incluído Poder Legislativo, informado tão somente a existência de projeto de lei de reconhecimento de utilidade pública da referida Associação. Não constatando na documentação encaminhada nenhuma aprovação da referida proposta, mas sim pendência para análise, cuja a última diligência data de 20 de maio de 2020, enquanto o termo de Comodato com o município havia sido firmado em 17 de janeiro de 2020, ou seja, quando sequer o reconhecimento como de utilidade pública havia sido votado no Legislativo Municipal.

CONSIDERANDO, que ainda fosse a Associação de Reconhecida de utilidade pública, não elidiria, a necessidade de autorização legislativa ao município para concessão/comodato de uso de bem público;

CONSIDERANDO, não se constata nos atos inerentes ao referido “comodato”, publicidade de eventual ato convocatório para celebração de contratos de concessão ou comodato, bem como, não consta nos arquivos públicos municipais a publicidade do extrato do contrato na forma legal, sendo, pois, neste contexto nulo de pleno direito, o termo celebrado entre o município e a Associação acima referida.

CONSIDERANDO que o termo de comodato celebrado entre o Município e a Comodatária, não atendeu aos requisitos básicos, insculpidos nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 8666/93;

CONSIDERANDO que a despeito do contrato comodato consistir na concessão de uso de bem público, não foi precedido de regular processo na forma da lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO, que a concessão nominada pelo município à época, de comodato, trata-se de cessão a título gratuito de bem público, durante o ano eleitoral de 2020, último ano de mandato de gestão pretérita, cujo termo fixou o prazo de vigência do termo para gestões futuras, ou seja, fixou obrigação com permanência para gestão futura, sem qualquer indicação à contemplação no plano plurianual para tal hipótese. Não tendo, pois, guarda legal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica sem efeito, na forma da súmula 473 do STF, o contrato de comodato celebrado entre o Município de Palmeirante (Prefeitura de Palmeirante) e a Associação dos Agricultores Familiares e Extrativistas de Palmeirante- APRANTE, face à nulidade do ato celebrado ao arripio da lei e dos princípios basilares da administração pública, dos atos e contratos administrativos, ante ao descumprimento dos artigos 17 inciso I, 54, 55, 60, 61 todos da lei de licitações;

Art. 2º. Notifique-se a Associação dos Agricultores Familiares e Extrativistas de Palmeirante-APRANTE, para desocupar o imóvel onde funciona a abatedouro de aves do município, no prazo improrrogável de trinta dias. E, para, querendo, apresentar no prazo de 15 dias manifestação expressa fundamentada.

Art. 3º. A Associação comodataria, deverá cumprir todas as obrigações afetas ao comodato, enquanto estiver no imóvel, sendo responsável também por todas as obrigações resultantes do uso de bem público na forma de comodato.

Art. 4º. Encaminhe-se cópia do presente ato ao Ministério Público Estadual na forma de mister.

Art. 5º. As Secretarias Municipais de Administração, Agricultura, Obras e Meio ambiente, procedam em caráter de urgência, a todos os atos administrativos necessários ao reestabelecimento imediato da regularidade do referido abatedouro, com vistas a salvaguardar a supremacia do interesse público e ao bem estar de todos os cidadãos que dependem do referido bem público para sustento familiar.

Art. 6º. Proceda-se através do setor de imobiliário do município, em conjunto com as Secretarias referidas no artigo 5º, vistoria no imóvel, com emissão do competente relatório, instruído com fotos e demais atos legais.

Art. 7º. Encaminhe-se cópia do presente ao Setor Jurídico, para aferição quanto à necessidade de medidas judiciais pertinentes.

Art. 8º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



Registro Nº: D20210209364